



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 212-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do art. 212-A do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que o enunciado projetado, ao enunciar que “o estado da pessoa somente se prova, nos termos dos arts. 9º e 10”, disciplina limitação formal de alcance indeterminado, com potencial de comprometer a coerência interna da Parte Geral e de ampliar litigiosidade incidental.

Em primeiro lugar, o art. 212 do próprio Projeto estabelece, como regra, a liberdade dos meios de prova (“qualquer meio lícito”), ressalvadas as hipóteses de prova legal e as exigências de forma. Nesse contexto, a locução “somente se prova” do art. 212-A projetado configura verdadeira tarifação probatória em matéria de “estado da pessoa”, transferindo para o jurisdicionado o custo de falhas, ausências ou indisponibilidades do registro civil. Em um campo no qual a tutela é frequentemente urgente e existencial, a técnica legislativa não deve instituir um bloqueio probatório que possa impedir a demonstração



do fato quando a prova registral não for acessível ou quando estiver justamente sob impugnação.

Em segundo lugar, o dispositivo é conceitualmente indeterminado e, por isso, inseguro: “estado da pessoa” é categoria atécnica e não delimitada, o que incentiva controvérsias sobre o seu alcance – o que, afinal, se subsume ao “estado” para fins de prova exclusiva. Ao invés de reduzir incertezas, o art. 212-A tende a gerar contencioso preliminar sobre qualificação e admissibilidade da prova, deslocando a disputa do mérito para incidentes probatórios.

Em terceiro lugar, o § 2º reproduz o conceito, atécnico, de “simetria contratual” que está na disciplina dos contratos ora isoladamente (“contratos simétricos”) ora conjugadamente ao de “contratos paritários”, ora como alternativa ou mesmo como sinonímia (contratos paritários ou simétricos) ensejando fundadas dúvidas: Se etiquetado um contrato como paritário, as partes “poderão convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais” (art. 212, § 2º).

Mas não há qualquer referência a essa possibilidade nos contratos simétricos. A redação enseja dúvida, que poderá gerar milhares de ações judiciais, qual seja: nos contratos paritários e simétricos, as partes poderão ou não estabelecer a prova? E nos contratos paritários ou simétricos?

Por essas razões, a supressão do art. 212-A preserva a coerência da disciplina probatória, evita a introdução de limitação



formal de alcance indeterminado, impedindo que o dispositivo produza restrições indevidas à tutela do estado da pessoa.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

